

A Lei 13.431/2017 e a atuação policial

*Ana Cricia de Araújo Almeida Macêdo**

A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, normatiza e organiza o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como apresenta no seu escopo uma série de considerações que implicam na atividade policial, quando estabelecem medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência ou na condição de testemunha, como também aponta uma nova forma de ouvir dentro das figuras do depoimento especial e da escuta especializada.

A novel legislação vem lastreada no art. 227 da Constituição Federal; na Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente em seu art. 19, que fala da proteção contra todas as formas de violência; na Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC - ONU) e em outros diplomas internacionais.

Para entender o intuito dessa legislação, partimos da compreensão de que ela não adveio do acaso: direitos foram discutidos, conquistados e construídos ao longo de décadas. Citamos, assim, a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, debatida por uma década e que chegou a influenciar nossa Constituição Federal de 1988, quando no seu art. 227 traz o que chamamos de doutrina da proteção integral, que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar o direito à vida e à dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de todas as formas de violência. Essa doutrina foi reforçada logo em seguida pela Lei 8.069, de 1990, ou Estatuto da Criança e do Adolescente. Enfim, deriva de princípios que garantem a condição desses indivíduos como sujeitos de direitos inerentes a todas as pessoas, mas que antes lhes eram negados.

Ainda no esforço dessa compreensão, destacamos que o art. 3º traz que na aplicação e interpretação dessa lei será considerado sempre o princípio da prioridade da criança e do adolescente, devendo estes ter sempre seus direitos fundamentais assegurados quando em conflito com outros interesses. Isso quer dizer que, quando ocorrerem situações em que sejam sopesados os direitos da criança e do adolescente com outros, sempre prevalecerão os relacionados ao melhor interesse de crianças e adolescentes em detrimento dos outros. Apesar de compreensível, ainda temos diversas interpretações contrárias a tal princípio.

A sua intenção reflete as diretrizes da Resolução nº 20, de 2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) que traz como princípios primordiais: o da dignidade, da não discriminação, do melhor interesse e o da participação, que é o direito de se expressar livremente com suas palavras, seus pontos de vista, opiniões e crenças, contribuindo para decisões que afetem diretamente suas vidas.

Evidencia como formas de violência: a física, a psicológica, a sexual e, agora, a institucional. Esta última, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive, quando gerar revitimização.

Nunca se falou tanto esta palavra: **revitimização**. Termo que se refere ao ato de proporcionar a uma vítima de violência, que já está em sofrimento, outro sofrimento durante a trajetória da

responsabilização do autor. Sabemos que como instituição a Polícia Civil tem a missão de provar a materialidade e definir a autoria, em busca da responsabilização de indivíduos que praticam crimes. Todavia, o que não se quer é que dentro desse processo a vítima seja submetida a constrangimentos e humilhações por falta de empatia ou respeito à sua condição.

Enfatizamos que essa revitimização não-se restringe ao âmbito policial, uma vez que está presente também no judiciário, na própria família, no conselho tutelar, na instituição de saúde ou de ensino, quando faz a vítima falar além do necessário ao seu atendimento, ou a julga ou a responsabiliza pelo ocorrido, ou não a respeita, ou a submete a constrangimentos. Enfim, são situações que levam a vítima ao arrependimento de ter procurado por direitos, tornando essas violências cada vez mais ocultas, engrossando as possibilidades de cifras negras, quando os fatos não chegam ao conhecimento das instituições. É o que não se quer.

Muitas vezes, o revitimizador não se dá conta da violência institucional. A prática vem da falta de empatia e também por se apoiar em hábitos que refletem uma cultura machista de forma inconsciente. Isso acontece, principalmente, durante o atendimento a vítimas de violência sexual, quando são questionados os motivos pelos quais não teriam contado antes sobre a violência, ou quando são julgadas pela forma como se vestem, ou mesmo insinuando sua responsabilidade no ocorrido. Um possível exemplo é quando um médico questiona a gravidez de uma adolescente ou sua participação na violência sofrida, querendo saber detalhes que não competem ao exercício de sua atividade. Essa simples abordagem médica, que evidencia características de inadequação ao exercício da função, revela que a legislação tem por finalidade evitar que a vítima seja submetida a constrangimentos desnecessários. Enfim, trouxemos tais exemplos para uma melhor compreensão do espírito e da finalidade da legislação em tela.

Dentro dessas orientações, estão caracterizadas duas formas de ouvir crianças e adolescentes acerca da situação de violência: a escuta especializada e o depoimento especial.

A escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente, perante órgão da rede de proteção, limitado o relato ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade. Entendam que não se pode mais indagar a vítima por questões que não estejam dentro da necessidade do atendimento disponibilizado, seja de saúde, assistência social ou outros.

Já o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, perante autoridade policial ou judiciária. Tem caráter elucidativo; diz respeito à compreensão da conduta praticada e suas circunstâncias, com foco na responsabilização, porém, dentro de diretrizes e preceitos de proteção, a fim de se evitar a famigerada revitimização.

O que se tem são duas situações distintas, que envolvem as seguintes análises: a primeira, perante órgãos da rede; a segunda, diante da autoridade policial e judiciária. A primeira, dentro da necessidade de cada atendimento; a segunda, com caráter investigativo e elucidativo.

Quanto à designação “depoimento especial”, causa-nos ainda um pouco de estranheza, considerando que denominávamos a nossa escuta como termo de declarações, quando ouvíamos vítimas que não podiam ser escutadas em depoimentos por não prestarem compromisso legal. Todavia, devemos nos adequar à nova designação de depoimento especial para esses casos.

Ainda no que tange ao depoimento especial, destacamos duas perspectivas: uma no âmbito da Delegacia de Polícia e outra no Judiciário.

No âmbito policial, é claro o seu caráter investigativo, dentro da busca da verdade. Trata-se de uma entrevista investigativa baseada em protocolos que garantam a melhor forma de ouvir sem revitimizar, respeitando a idade, a capacidade de fala e a compreensão do depoente, a fim de assegurar uma escuta fidedigna e livre de influências. Deve ser videogravada e, **sempre que possível**, nos casos de vítimas menores de 7 anos de idade ou vítimas de violência sexual, em sede de antecipação de prova judicial, ser garantida a ampla defesa do investigado; mas não há o contraditório na fase investigativa.

Sempre que possível, em sede de antecipação de prova judicial não significa, obviamente, impedimento para a entrevista acontecer na Delegacia de Polícia. Entendemos, na prática, que para a oitiva da vítima, em sede de juízo onde há o contraditório, faz-se imprescindível um requerimento do delegado de polícia ao membro do Ministério Público, que, se considerar necessário, representará pela antecipação dessa escuta em juízo. Uma vez atendido pelo juiz, o delegado deverá garantir a ampla defesa do acusado e, assim, notificar o Ministério Público, o advogado de defesa, o defensor público, o autor, a vítima e seu representante legal. Certamente, esse trâmite não acompanhará a urgência decorrente desse tipo de violência, quando muitas vezes é preciso adotar medidas protetivas imediatas.

Por isso, retomo a análise do ao art. 3º, que denota sua prioridade e melhor interesse. Há que ser garantido o seu protagonismo, a sua liberdade de fala. Deve ser respeitado o momento em que se conseguiu romper a barreira de silêncio e revelar tamanho sofrimento. Será muito difícil para o delegado de polícia dirigir-se a essa vítima - nesse momento em que ela buscou a Delegacia de Polícia, ávida para contar o que lhe aconteceu - e, friamente, orientá-la a aguardar o chamado da justiça para fazer a revelação. Com certeza, não será o melhor interesse dela, não é essa a intenção da legislação. Daí justificar-se o “sempre que possível”.

Contudo, deixamos claro que não se quer dizer com esse nosso posicionamento que a antecipação de prova em juízo não seja importante. A antecipação do depoimento especial em juízo é importante, também, para garantir essa fala, desde já, como prova no processo judicial, dada a sua volatilidade. A lei quer que nos casos de vítimas menores de 7 anos de idade ou de violência sexual a prova seja logo antecipada em juízo, dada a possibilidade de a vítima desistir de falar, ser sugestionada, esquecer ou ter confusão mental quanto às circunstâncias do ocorrido, o que é absolutamente possível. Nesse aspecto, vale lembrar que pelo art. 3º dessa mesma lei há de se garantir sempre, prioritariamente, o interesse da criança e do adolescente, considerando os fins sociais a que a referida lei foi destinada.

Agora, já que compreendemos que essa vítima tem direito de fala, que não pode ser apenas um objeto de investigação, que ela ou seu responsável tem o direito de entender todo o processo, recebendo as informações necessárias para isso, e que, principalmente, não pode ser revitimizada, parece-nos óbvio que quando o direito de ser protegida estiver em conflito com a possibilidade de ser ouvida em juízo a proteção será sempre prioridade. Para tanto, impõe-se a necessidade de aplicação de medidas protetivas, que se justificarão mediante o contexto que a vítima trouxe em seu depoimento especial ou que seus familiares o fizerem em suas declarações.

Mas é imprescindível considerar também a importância do nosso protagonismo como delegados de polícia, tamanha a nossa responsabilidade. Mais do que nunca, precisamos estar atentos e com o olhar afiado para as questões imbricadas nesses tipos de violência. Questões como os casos de crianças que estão sob o mesmo teto dos seus abusadores e/ou agressores. Não podemos atender à investigação de polícia apenas nos aspectos da materialidade e autoria; devemos estar aguçados nas representações por medidas protetivas, no requerimento da antecipação de prova em juízo, nas representações por prisão preventiva ou na busca e na apreensão de objetos que venham a robustecer nossos inquéritos.

Quanto ao depoimento especial no âmbito judicial, pode acontecer de forma antecipada, sempre que possível, oportunidade em que enfatizo mais uma vez sua importância, especialmente quando a vítima for menor de 7 anos de idade. **Todavia**, não há impedimento para que essa vítima seja ouvida na Delegacia, principalmente a fim de que lhe sejam garantidos direitos tão importantes quanto essa prova.

E quais são os desafios?

Os desafios são muitos, com destaque para a aplicação do depoimento especial, que exige profissionais capacitados, treinados no uso de protocolos de entrevistas de natureza investigativa com crianças e adolescentes, assegurando seus direitos, em ambiente confortável e com videogravação que ateste a legitimidade de todo o depoimento.

Mas esses desafios não são apenas da Polícia Civil, o Judiciário também passa pelo mesmo processo e, em sua maioria, também não dispõe ainda desse conhecimento técnico, muito menos dos equipamentos necessários para tal. Acreditamos que, com a imensidão do Brasil, alcançar os lugares mais longínquos seja o maior desafio para garantir o direito de a vítima ter sua escuta respeitada e feita de forma adequada e fidedigna, sem influências ou induções.

Outro grande desafio é acomodar as diversas compreensões quanto à aplicação desta lei. Muitos, ainda divergem em vários aspectos, por exemplo, quanto à necessidade de uma equipe multidisciplinar para a entrevista, com assistentes sociais e psicólogos. Todavia, entendemos que esse depoimento pode acontecer de múltiplas formas, desde que tenha caráter investigativo e utilize protocolos que respeitem a condição da criança e do adolescente, não sendo necessariamente orientado por psicólogos e assistentes sociais. A lei não traz isso, ela diz que os profissionais devem ser capacitados e utilizar os devidos protocolos.

A lei fala: “reger-se-á por protocolos, gravado em áudio e vídeo e por profissional especializado”. Talvez o termo “profissional especializado” leve a essa compreensão, mas a própria Resolução nº 20/2005, do ECOSOC, define o termo “profissionais”, para suas diretrizes, como sendo as pessoas que, no contexto de seu trabalho, estão em contato com crianças vítimas ou testemunhas de crimes, ou que são responsáveis por atender às necessidades das crianças no sistema de justiça e para quem essas diretrizes são aplicáveis.

Por fim, é possível dizer que não basta a leitura da lei, é importante ter a compreensão da história dos direitos de crianças e adolescentes, entender as diretrizes e os princípios que foram construídos na evolução desses direitos.

O policial civil, independentemente de ser integrante de uma delegacia especializada, é um desses profissionais que no contexto do seu trabalho estão em contato com crianças e adolescentes, portanto, apto a desenvolver o depoimento especial no âmbito da Polícia Judiciária, desde que tenha sido capacitado a utilizar os protocolos necessários.

Quando não for possível lançar mão do conhecimento técnico dos protocolos, deve-se desenvolver a escuta especializada, como uma rede de atendimento envolvendo saúde, ensino, assistência social. Também deve ser elaborada uma forma única dentro de uma instrução normativa para cumprir a finalidade de garantir os princípios dessa lei.

Quando houver o conhecimento técnico dos protocolos e não se dispuser de equipamentos de videogravação, o uso da técnica enriquecerá o depoimento, que poderá ser transcrito em relatório com todas as etapas do seu desenvolvimento.

Outro questionamento comum é se todos os casos devem ser submetidos ao depoimento especial. E há muita divergência nesse aspecto. Alguns entendem que sim, sob a alegação de que a lei em referência não criou exceções, entretanto, considerando que sua intenção é evitar a revitimização nos casos de difícil revelação, a exemplo das violências sexuais, domésticas e dos maus-tratos, bem como analisando o contexto do tipo de violência e suas implicações nessa revelação, é nesse ponto que se verifica ou não a necessidade da aplicação dos protocolos para a entrevista.

Existem situações em que não há dificuldade de revelação, como os casos de crimes contra o patrimônio, a exemplo do furto de celulares, corriqueiros contra adolescentes em nossa capital; os casos de menor potencial ofensivo, as injúrias, pequenas lesões praticadas por pessoas fora do contexto de convivência e as vias de fato. Assim, entendemos que não se justifica todo o processo de protocolos para escutar uma vítima que não tem dificuldade para a revelação da violência a que foi ou é submetida, e que isso pode ser desenvolvido em forma de escuta especializada dentro da necessidade das nossas atribuições. Claro que não pode ser algo tão subjetivo, no entanto, deve ser justificada a necessidade, o que é bem compreensível nos casos de violência sexual, maus-tratos e violência doméstica.

Pode-se concluir que existirá sempre um tripé no que se refere às garantias de direitos de crianças e adolescentes: **prevenção, proteção e responsabilização**. E obviamente não se pode falar em responsabilização sem garantir proteção a essas pessoas, entendendo-as como indivíduos em desenvolvimento físico, psíquico e moral, o que por si só justifica o cuidado pretendido pela lei aqui abordada.

**Ana Cricia de Araújo Almeida Macêdo é graduada em Direito pela Ucsal, com especialização em Ciências Criminais Jus Podium/Jorge Amado e especialização em Direitos Humanos e Cidadania pela Uneb.*